



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722032/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.650 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IMUNIDADE
Recorrente HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Face à ausência de contestação de parte das infrações apuradas no lançamento, quando de sua impugnação no julgamento de primeiro grau, a matéria ficou preclusa, sendo vedado à parte inovar no pedido em sede recursal.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE IMUNIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

De acordo com copiosa jurisprudência dos tribunais superiores, inexistente direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributário, devendo o contribuinte cumprir os requisitos estabelecidos em legislação superveniente para seu gozo.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Versando as razões recursais acerca do salário-educação, da contribuição para o INCRA e da contribuição para o SEBRAE na alegada inconstitucionalidade desses tributos, cabe aplicar a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiro:s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente auto de infração de fls. 2/62 identificado pelo DEBCAD 37.243.159-3, relativo às contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, não declaradas em GFIP, segundo o FPAS 515.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, o contribuinte não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) válido para o período fiscalizado (04/2007 a 12/2008). Na certidão apresentada, emitida pelo CNAS em 04/11/2008, consta a informação de que o último CEAS obtido pelo Hospital Evangélico da Bahia tinha validade para o período de 02/1977 a 12/1994, sendo que tal certidão atesta ainda que foi indeferido pedido de renovação do CEAS efetuado pelo contribuinte no processo 28976.003033/199420, e que também foi indeferido o pedido de concessão do CEAS efetuado através do processo 44006.001624/199946.

Nesse rumo, foi expedido ato cancelatório de isenção de contribuições sociais, e, como o contribuinte informara nas GFIPs do período fiscalizado, o FPAS 639 específico para as Entidades beneficentes de assistência social com isenção requerida e concedida pela autoridade competente, face ao mencionado ato cancelatório. Em virtude deste, a fiscalização apurou os valores das contribuições devidas, por competência. Para fins de apuração foram utilizadas como base de cálculo, exclusivamente, as informações de massa salarial/remuneração existentes nas GFIPs.

O contribuinte obteve liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2005.33.00.025931-1/ 8ª Vara Federal, em 11/01/2006. A decisão suspendeu os efeitos do Ato cancelatório nº 04.001.003/2005 e determinou que a autoridade administrativa admitisse a interposição de recurso administrativo contra a decisão que cancelou a isenção da Entidade.

Tendo em vista que o recurso interposto pelo contribuinte no processo nº 35013.004320/2005-97 estava ainda em fase de julgamento, a autoridade lançadora frisou que o crédito tributário lançado para fins de prevenção de decadência permaneceria com a exigibilidade suspensa até a decisão administrativa.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 224/257), porém a instância de primeiro manteve a exigência (fls. 296/312), ensejando a interposição de recurso voluntário em 26/5/2014 (fls. 318/340), o qual trouxe as razões a seguir sintetizadas:

- a recorrente se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, declarada, em 1989, como entidade de utilidade pública federal, detentora de certificado de filantropia desde 1968, possuindo direito adquirido à isenção conforme assevera o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, colacionado nesse sentido precedentes judiciais e administrativos;

- não lhe são exigíveis as contribuições para o SESC e SENAC, por não ser comerciante;

educação.

- são inconstitucionais as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e o salário

20%.

- deve ser aplicada ao lançamento, de modo retroativo, a multa de mora de

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço, salvo no que diz respeito à suposta à aplicabilidade da multa de mora de 20% ao caso, bem como no que tange aos argumentos vertidos contra as contribuições ao SESC e ao SENAC.

Nesse ponto, note-se que o contribuinte não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa ao art. 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 128, 183, 264 e 460 do Código de Processo Civil.

E, em que pese meu convencimento pessoal de que o instituto da preclusão não deve ser visto como um dogma, mas sim como instrumento para que o processo melhor atinja seu objeto último, a composição dos litígios, na espécie não vislumbro razões para sua eventual ponderação frente a outras normas do ordenamento jurídico, pois nenhuma justificativa trouxe o autuado para só agora verter sua inconformidade no tocante ao cálculo da multa imputada no lançamento, e à exigência das mencionadas contribuições.

Cumpre, destarte, não conhecer do recurso nesses aspectos, confirmando-se o entendimento da DRJ/RJ1 quanto à multa exigida na autuação, mantendo-se igualmente a autuação relativa às contribuições ao SESC e ao SENAC.

No que diz respeito ao alegado direito adquirido à isenção, vale lembrar que a questão está sendo discutida administrativamente no bojo do processo 35013.004320/2005-97, sendo que, conforme consulta processual realizada na data de 29/6/2016, o recurso especial contra a decisão que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte (Acórdão nº 2402-00.321) teve sua admissibilidade negada em 30/12/2015. Anote-se que foi interposto agravo contra tal decisão em 19/5/2016, o qual na data da precitada consulta restava pendente de apreciação.

De todo modo, naquele julgamento o relator, Conselheiro Marcelo Oliveira, após transcrever a legislação aplicável à época dos fatos, traçou apropriadas considerações sobre a situação do contribuinte e o pretense direito adquirido, em análise que, com a devida vênia, reproduzo neste julgado, de modo a que passe a fazer parte de sua fundamentação:

Portanto, para a recorrente ser isenta das contribuições em questão, as determinações legais devem ser seguidas.

Nesse sentido, o STJ já emitiu Súmula buscando pacificando a questão.

STJ Súmula nº 352 - 11/06/2008 - DJe 19106/2008

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) - Cumprimento dos Requisitos Legais Supervenientes

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Portanto, sobre a concessão e renovação do Certificado, Seção do STJ entendia que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-lei 1.572 /1977 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do certificado. Assim, o Fisco não poderia, com base no Decreto 752 /1993 (atual n. 2.536/1998), impor novos requisitos para a obtenção do Certificado, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

Esse entendimento foi modificado, pois a Seção reformulou a jurisprudência, definindo que não há direito adquirido a regime tributário ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei nº 1.572/1977. Foi ressalvada, na ocasião, a possibilidade de legislação superveniente estabelecer novos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Destarte, não há direito adquirido algum, pois há necessidade de respeito às determinações presentes em legislação superveniente, como já demonstrado.

Anote-se, outrossim, o posicionamento do STF acerca do tema não diverge do exposto, como ilustram o AgRg no RE nº 428815/AM (1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/6/2005), o RMS nº 26932 (2ª Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 1/12/2009), e o recente AgRg RMS nº 27396/DF, (1ª Turma, Relator Min. Edson Fachin, j. 16/2/2016), cuja ementa colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei)

Por fim, cabe afastar os argumentos atinentes à suposta inconstitucionalidade do salário-educação, da contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE, por atraírem eles a incidência do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/15):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Registre-se, ao final, que o CARF já examinou em 1/12/2009 o recurso do contribuinte contra o Ato Cancelatório da isenção de contribuições sociais (expedido nos autos

Processo nº 10580.722032/2010-10
Acórdão nº **2402-005.650**

S2-C4T2
Fl. 110

do processo administrativo 35013.004320/2005-97), sendo-lhe negado provimento, nos termos do Acórdão nº 2402-00321. Assim, não remanesce razão para que o presente julgamento tenha o seu prosseguimento obstado, ou seus efeitos, de alguma forma, tolhidos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.